

Estabelecimentos de efeito dominó

artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto

Nota Técnica

Abril de 2024

Qual o objetivo desta Nota Técnica?

Apoiar os operadores de estabelecimentos e todas as entidades que com eles colaboram, no cumprimento das obrigações associadas ao artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

A quem interessa?

Aos operadores cujos estabelecimentos estão abrangidos pelo efeito dominó e a todas as entidades que com eles colaboram no cumprimento das obrigações associadas.

Quais os conteúdos desta Nota Técnica?

Esta nota técnica procura especificar os elementos referidos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

ÍNDICE

Introdução.....	3
1. Intercâmbio de informação entre os operadores dos estabelecimentos integrados no seu grupo de efeito dominó (artigo 26.º)	4
a) Descrição das atividades desenvolvidas	4
b) Inventário de substâncias perigosas.....	5
c) Representação dos cenários de acidentes.....	5
2. Revisão e atualização de documentos (artigos 16.º, 18.º, 21.º e 24.º)	5
3. Exercícios de aplicação dos planos de emergência (artigo 27.º).....	6
4. Atualização do conteúdo da informação a divulgar ao público (artigo 30.º)	6

Introdução

O Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, prevê no seu artigo 26.º que a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) identifique os estabelecimentos ou grupos de estabelecimentos, de nível inferior e de nível superior, em que a probabilidade ou as consequências de um acidente grave são maiores devido à posição geográfica e à proximidade destes estabelecimentos e dos seus inventários de substâncias perigosas. Nesse âmbito, a APA comunica aos respetivos operadores a sua abrangência pelo efeito dominó.

Decorrente deste artigo, o operador tem obrigações, tais como:

- Intercâmbio de informação entre os operadores dos estabelecimentos integrados no seu grupo de efeito dominó (artigo 26.º);
- Revisão e, se necessário, atualização dos seguintes documentos:
 - Política de Prevenção de Acidentes Graves (artigo 16.º);
 - Relatório de Segurança (artigo 18.º);
 - Plano de Emergência – interno ou interno simplificado (artigo 21.º);
 - Informação necessária para a elaboração do Plano de Emergência Externo (artigo 24.º);
- Exercícios de aplicação dos planos de emergência (artigo 27.º).
- Atualização do conteúdo da informação a divulgar ao público (artigo 30.º).

Tendo como objetivo apoiar os operadores dos estabelecimentos abrangidos pelo efeito dominó no cumprimento das referidas obrigações, apresenta-se em seguida um conjunto de orientações que deverão seguir, bem como os prazos para o seu cumprimento.

1. Intercâmbio de informação entre os operadores dos estabelecimentos integrados no seu grupo de efeito dominó (artigo 26.º)

No prazo de 30 dias úteis, após a comunicação a que se refere o artigo 26.º, o operador envia aos demais estabelecimentos integrados no seu grupo de efeito dominó a informação com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) Descrição das atividades desenvolvidas;
- b) Inventário de substâncias perigosas e informação sobre a sua perigosidade, designadamente as fichas de dados de segurança;
- c) Representação em carta dos cenários de acidentes cujo alcance atinja os estabelecimentos que integram o grupo de efeito dominó, a qual é de carácter facultativo para os estabelecimentos não enquadrados no nível superior.

De forma a harmonizar o conteúdo da informação a ser trocada entre operadores de estabelecimentos integrados num grupo de efeito dominó, designadamente a informação referente às alíneas a), b) e c) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, considerou-se relevante dar um conjunto de orientações relativamente à informação a prestar ao abrigo de cada uma das alíneas supra referidas.

a) Descrição das atividades desenvolvidas

Para efeitos desta alínea, deverá ser apresentada, no mínimo, uma tabela com a seguinte informação, que poderá ter por base a informação disponibilizada para efeitos do cumprimento do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto ("Informação a comunicar ao público sobre estabelecimento abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas"¹)

Nome / Designação social do operador		
Designação do estabelecimento		
Endereço do estabelecimento (morada e código postal)		
Nível de enquadramento no Decreto-Lei 150/2015, de 5 de agosto	Superior	Inferior
Descrição, em termos simples, das atividades desenvolvidas no estabelecimento		
Código CAE principal		
Outros códigos CAE		
Ponto de contacto (nome, função, email e telefone)		
Indicação do sítio na internet onde está disponibilizada a informação nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 150/2015		

Deve ser, ainda, remetida uma carta/planta com a representação dos limites do estabelecimento.

¹ Disponível no [site da APA](#)

b) Inventário de substâncias perigosas

Para cumprimento desta alínea devem ser partilhados os seguintes elementos:

- Informação constante do formulário de "Informação a comunicar ao público sobre estabelecimento abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas"², nomeadamente no ponto B - "Substâncias perigosas presentes no estabelecimento";
- Inventário das substâncias perigosas envolvidas nos cenários que causam efeito dominó nos estabelecimentos vizinhos - designação, quantidade, estado físico, classificação e respetivas fichas de dados de segurança.

c) Representação dos cenários de acidentes

Tendo por base o documento "Guia de orientação para a elaboração do Relatório de Segurança"³, a identificação dos estabelecimentos integrados num grupo de efeito dominó ao abrigo do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, é suportada pela aplicação dos seguintes critérios:

- Radiação térmica superior a 12,5 kW/m²;
- Sobrepressão superior a 0,3 bar.

Assim, caso os alcances dos cenários desenvolvidos tendo por base os critérios acima mencionados atinjam estabelecimentos vizinhos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, conclui-se que ambos serão parte de um grupo de efeito dominó.

Os cenários devem ter em conta todas as condições meteorológicas estudadas na modelação (mais frequente e mais desfavorável) e todas as frequências de ocorrência (incluindo as inferiores a 10⁻⁶/ano).

Os referidos cenários serão parte da informação a partilhar entre estabelecimentos.

Caso o estabelecimento esteja abrangido pelo nível superior, a representação em carta dos cenários de acidentes relevantes poderá ser a informação apresentada no último Relatório de Segurança aprovado pela APA.

No caso dos estabelecimentos de nível inferior, a representação em carta destes cenários é facultativa.

2. Revisão e atualização de documentos (artigos 16.º, 18.º, 21.º e 24.º)

Após a receção da informação disponibilizada pelos operadores dos outros estabelecimentos integrados no mesmo grupo de efeito dominó (n.º 3 do artigo 26.º), o operador de estabelecimento deve ter essa mesma informação em consideração na revisão dos vários instrumentos de prevenção de acidentes graves, nos prazos e situações definidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, designadamente na revisão e atualização dos seguintes documentos:

- Política de Prevenção de Acidentes Graves;
- Relatório de Segurança;

² Disponível no [site da APA](#)

³ Disponível no [site da APA](#)

- Plano de Emergência Interno Simplificado ou Plano de Emergência Interno;
- Informação para a elaboração do Plano de Emergência Externo.

Em revisões e atualizações futuras da documentação acima referida deverá o operador averiguar a necessidade de considerar nessas atualizações novas informações que tenham sido, entretanto, disponibilizadas pelos estabelecimentos pertencentes ao seu grupo de efeito dominó.

Recomenda-se que caso o estabelecimento esteja abrangido pelo nível superior, o SGSPAG preveja um procedimento que garanta a atualização da permuta de informação entre estabelecimentos abrangidos pelo efeito dominó e melhor referida na presente nota técnica.

3. Exercícios de aplicação dos planos de emergência (artigo 27.º)

Os exercícios conjuntos dos Planos de Emergência Internos de estabelecimentos de nível superior e dos Planos de Emergência Internos Simplificados de estabelecimentos de nível inferior, que integrem um grupo de efeito dominó, deverão realizar-se no mínimo de três em três anos, a iniciar no ano seguinte à comunicação a que se refere o artigo 26.º.

Os exercícios de aplicação dos Planos de Emergência Externos (PEE) que podem ser realizados de forma integrada com os exercícios de aplicação dos Planos de Emergência Internos de estabelecimentos em grupos de efeito dominó só deverão ser realizados após a aprovação do PEE.

Os cenários a selecionar para o desenvolvimento destes exercícios devem corresponder a um dos cenários que cumprem os critérios do ponto 1.c).

4. Atualização do conteúdo da informação a divulgar ao público (artigo 30.º)

No conteúdo da informação a prestar ao público, conforme estabelecido no Anexo VI do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, deverá constar indicação de que o estabelecimento se encontra integrado num grupo de efeito dominó.